



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003446-16.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante ELIEZER GUSTAVO MEDEIRO, é apelado MUNICÍPIO DE RIO CLARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam de ofício a r. sentença, restando prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.762

Apelação nº 1003446-16.2023.8.26.0510 – RIO CLARO

Apelante: ELIEZER GUSTAVO MEDEIRO

Apelado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Juiz de 1ª Instância: Dr. Andre Antonio da Silveira Alcantara

APELAÇÃO – Ação ordinária. Servidor público municipal (Rio Claro). Adicionais de insalubridade e periculosidade. Controvérsia fática subsistente, sendo necessária complementação do laudo pericial, que se debruçou apenas sobre o posto de trabalho e as funções supervenientes à propositura da ação. **Sentença anulada. Recurso prejudicado.**

Trata-se de Apelação de **Eliezer Gustavo Medeiro**, contra a r. sentença de fls. 254/259, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária ajuizada em face da *Prefeitura Municipal de Rio Claro*, condenando esta ao pagamento das diferenças salariais pelo desvio de função apurado, estendendo-se a obrigação aos reflexos remuneratórios durante o período em que o autor exerceu de fato o cargo de motorista, acrescidos de juros e correção monetária.

De outro lado, não se acolheu o pleito atinente ao adicional de insalubridade ou periculosidade.

Ante a sucumbência recíproca, a Municipalidade deverá pagar honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação; e o requerente, honorários arbitrados em R\$ 3.500,00, observada a Justiça Gratuita nesse caso.

Inconformado, o servidor recorre, objetivando a procedência integral da lide. Sustenta fazer jus aos adicionais afastados pela sentença, vez que a Administração passou a reconhecer a insalubridade e a periculosidade das funções,

desde fevereiro de 2024. Afirma que, desse modo, restaria comprovado que o laudo pericial teria sido omissivo em relação às circunstâncias observadas pela Prefeitura, a qual nunca forneceu equipamentos de proteção individual a tanto (fls. 265/274).

Contrarrazões a fls. 282/284.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso, nos termos dos artigos 1.010 e 1.012, do Código de Processo Civil.

O autor, vinculado ao Município de Rio Claro em razão do cargo efetivo de Agente Operacional, pugna pelo reconhecimento do desvio de função, assim como a outorga do adicional de insalubridade, a partir de janeiro de 2021, ou periculosidade, desde o ingresso no serviço público.

A r. sentença de fls. 254/259, lastreada na prova oral colhida, verificou que de fato o servidor desempenhava as atribuições ínsitas ao cargo de Condutor de Veículo, condenando a Municipalidade ao pagamento das diferenças remuneratórias. No entanto, relativo aos adicionais, o Juízo referendou o laudo pericial de fls. 173/199, que atestou não incidirem os agentes nocivos alegados.

Em primeiro lugar, impende delimitar o objeto da presente lide.

De acordo com o prontuário de fls. 47/51, houve diversas repartições em que o requerente foi lotado, de modo que, projetando-se retroativamente o lustro prescricional a partir do ajuizamento da ação, isto é, **abril de 2023**, importa observar tão somente o período subsequente a abril de 2018 – em que, desde aludido termo até dezembro de 2020, o autor auferiu vantagem afeta à insalubridade, consoante as fichas financeiras descrevem (fls. 60/66).

Nesse aspecto, o artigo 99 da Lei Complementar Municipal nº

17/2007 dispõe que “*será concedido Adicional de Insalubridade e Periculosidade, nas condições previstas na legislação federal*”, reportando-se, em razão da natureza congênere da relação jurídica, à Lei Federal nº 8.112/90, a qual regula o Estatuto dos Servidores Públicos Federais e que, de seu turno, comina caráter excludente entre as rubricas, preceituando que “*o servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles*”.

Nesse quadro, de plano mostra-se inviável apurar a periculosidade relativa ao interregno anterior a janeiro de 2021, tendo em vista a percepção da outra modalidade de adicional.

A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se às atividades exercidas a partir de janeiro de 2021, então na **Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil**, limitada temporalmente à data de propositura da ação.

Nesse aspecto, também se revela necessário salientar, conforme esclarecido nas razões recursais, nova alteração de posto de trabalho no transcurso do processo, ocorrida em **maio de 2023**, para o **Departamento de Manutenção**. E, examinando-se as ponderações do *expert*, depreende-se que a questão fática subsiste, visto que se restringiu a vistoria a essa unidade administrativa, bem como o estudo, às incumbências ali atribuídas ao autor, as quais nem mesmo se acham em causa.

Portanto, cabe anular a decisão recorrida, para que seja dirimida a eventual incidência de insalubridade ou periculosidade em relação às funções desempenhadas unicamente na **Defesa Civil**, confrontando-as com as circunstâncias que o servidor enfrentara, conforme relatado pela Prefeitura (fls. 46).

Ante o exposto, **anula-se de ofício a r. sentença, restando prejudicado o recurso do autor.**

BANDEIRA LINS
RELATOR